

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2009, que *acrescenta Art. 5º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que, no caso de transferência do aluno para outra instituição de ensino superior privada, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que o aluno solicitar transferência.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão deve se pronunciar, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior. O objetivo do PLS em exame é estabelecer que, no caso de transferência entre instituições privadas de ensino superior, o aluno deve pagar as mensalidades vencidas até o dia em que formalizar o pedido na instituição de origem.

De acordo com o autor da iniciativa, a finalidade da proposta é evitar a prática corrente de cobrança dupla das mensalidades.

Enviado anteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, o PLS nº 123, de 2009, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com a apresentação de duas emendas, que visam estender o alcance da medida aos casos de transferências entre escolas particulares de educação básica.

II – ANÁLISE

De fato, a duplicidade da cobrança de parcelas relativas às mensalidades escolares tem acontecido sempre que os estudantes pedem transferência nas instituições particulares de ensino superior. Isso tem dificultado sobremaneira a vida desses estudantes, que, em sua maioria, já

enfrentam grandes problemas para custear seus estudos na rede particular de ensino.

Trata-se de distorção possibilitada por lacuna na legislação pertinente que, em nosso modo de ver, poderá ser corrigida pela medida proposta no PLS em tela.

Concordamos plenamente com o raciocínio da CCJ sobre a necessidade de estender o benefício aos alunos de todas as escolas particulares brasileiras. Afinal, as transferências não ocorrem apenas entre instituições de educação superior.

Sendo assim, e uma vez redigida em boa técnica legislativa, concluímos que a proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a sua tramitação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2009, com as emendas oferecidas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator